



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 017/2020

Projeto de Lei nº 058/2020, “Fica instituído no âmbito de Sant’Ana do Livramento que as empresas que prestam serviços terceirizados à Prefeitura Municipal contratem jovens para ocupação para o primeiro emprego e dá outras providências. ”Inconstitucionalidade material e formal.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo Vereador Aquiles Pires, datada de 17/08/2020, acerca do Projeto de Lei nº 058/2020, “Fica instituído no âmbito de Sant’Ana do Livramento que as empresas que prestam serviços terceirizados à Prefeitura Municipal contratem jovens para ocupação para o primeiro emprego e dá outras providências.”. Recebida a solicitação de parecer em 20/08/2020. Autuado e rubricado até fls. 06.

O referido PL, em linhas gerais, cria mecanismos objetivando acesso ao primeiro emprego para jovens com idade entre mais de dezoito anos e no máximo vinte e quatro, junto a empresas terceirizadas contratadas pela municipalidade.

Preceitua a Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [grifo nosso]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Afora a questão da União para legislar privativamente sobre o assunto, há que se referir que há similar legislação federal, de aplicação em âmbito nacional, sobre o tema, qual seja: Lei



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

nº 11.692/2008, que “**Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem...**”
[grifo nosso]

Considerando ainda que o expressa o parágrafo único do art. 22, I, da CF, não se denota espaço para o Município legislar sobre o tema, pois qualquer resquício remanescente é remetido para os Estados de forma expressa.

“No concernente ao Direito do Trabalho, o STF possui firme jurisprudência afastando qualquer normatização estadual – e por via de consequência municipal e distrital – que diga respeito a relações de emprego, suas obrigações e direitos, mesmo que ela seja louvável em seu aspecto substancial.”¹

A título exemplificativo julgado originado do TJ/RJ, abordando questão similar:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE DISPÕE ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE RESERVA DE CINCO POR CENTO DE VAGAS PARA MULHERES NAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL PRIVADAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS CONTRATADAS PELA PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS – NORMA QUE INSTITUI REGRAS GERAIS SOBRE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA E DE DIREITO TRABALHISTA – VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EM MATÉRIA DA ADMINISTRAÇÃO E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL – USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E DIREITO DO TRABALHO – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL DA LEI Nº 150/2015 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.)TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ÓRGÃO ESPECIAL
Representação de Inconstitucionalidade nº 0034514-

¹ Competências Federativas – Na Constituição e nos precedentes do STF. Juraci Mourão Lopes Filho. Editora JusPodivm. 2012. Pág. 199.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

52.2015.8.19.0000 Representante: FEDERAÇÃO DAS
INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FIRJAN)
Representada: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
Relator: DES. ANTONIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO. Julgado
em 23/05/2016.

Nessa linha, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Ação direta de inconstitucionalidade: Lei distrital 3.705, de 21-11-2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão de obra: inconstitucionalidade declarada. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre direito do trabalho e inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV, e art. 22, I)." "...(ADIN 3.670, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJ de 18-5-2007)

Denota-se, ainda, a possível presença de vício de iniciativa

Preleciona a Lei Orgânica Municipal:

Art. 102. Compete privativamente ao Prefeito:

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

Não há espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, pois, conforme expressamente disposto nos artigos 60, inciso II, alínea “d”, 82, inciso VII, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, caput, da Carta referida, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da administração, *in verbis*:

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Federal e nesta Constituição.

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo², é pela inconstitucionalidade material e formal do PL em voga.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas análises acerca do PL

Sant'Ana do Livramento, 25 de agosto de 2020.



Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

² STF, MS 24073.